



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200028 - SP (2025/0066912-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : L G M C
ADVOGADOS : JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
DANIELA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP498180
RECORRIDO : C T H S
ADVOGADA : LORENA CORRÊA CADAMURO - SP457006
RECORRIDO : J L R M L
ADVOGADO : SERGIO HAUY - SP389763

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos morais ajuizada em virtude de acidente de trânsito, visando à responsabilização civil dos recorridos pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do evento danoso.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por ocorrência de prescrição, firmando entendimento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve coincidir com a data do acidente, afastando a aplicação da teoria da *actio nata*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil fundada em acidente de trânsito, considerando se deve iniciar na data do evento danoso ou no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da extensão do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interpretação teleológica e sistemática do instituto da prescrição, orientada pelos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral do dano, permite a

aplicação da teoria da actio nata, estabelecendo o marco inicial da prescrição no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da lesão e da real extensão de suas consequências.

5. Exigir que o titular ajuíze a ação antes de conhecer a gravidade de suas sequelas ou o caráter permanente de sua incapacidade impõe um ônus desproporcional, esvaziando a garantia da reparação integral do dano e contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. A Súmula 278/STJ, embora editada em contexto de demandas securitárias, tem sua *ratio decidendi* aplicável por analogia às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, como a decorrente de acidente de trânsito.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão, devendo os autos retornar à primeira instância para o seu regular prosseguimento e novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 189; CC, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2033839, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200028 - SP (2025/0066912-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : L G M C
ADVOGADOS : JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
DANIELA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP498180
RECORRIDO : C T H S
ADVOGADA : LORENA CORRÊA CADAMURO - SP457006
RECORRIDO : J L R M L
ADVOGADO : SERGIO HAUY - SP389763

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos morais ajuizada em virtude de acidente de trânsito, visando à responsabilização civil dos recorridos pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do evento danoso.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por ocorrência de prescrição, firmando entendimento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve coincidir com a data do acidente, afastando a aplicação da teoria da *actio nata*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil fundada em acidente de trânsito, considerando se deve iniciar na data do evento danoso ou no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da extensão do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interpretação teleológica e sistemática do instituto da prescrição, orientada pelos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral do dano, permite a aplicação da teoria da *actio nata*, estabelecendo o marco inicial da prescrição no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da lesão e da real extensão de suas consequências.

5. Exigir que o titular ajuíze a ação antes de conhecer a gravidade de suas sequelas ou o caráter permanente de sua incapacidade impõe um ônus desproporcional, esvaziando a garantia da reparação integral do dano e contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

6. A Súmula 278/STJ, embora editada em contexto de demandas securitárias, tem sua *ratio decidendi* aplicável por analogia às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, como a decorrente de acidente de trânsito.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão, devendo os autos retornar à primeira instância para o seu regular prosseguimento e novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 189; CC, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2033839, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.08.2023.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por L.G.M.C, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado 3 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, conforme se depreende do acórdão (fls. 274-278) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção do feito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (206, §3º, inciso V, do CC). Insurgência do autor. Prazo prescricional trienal que se inicia na data do evento danoso (art. 189, CC). Súmula n. 278 do STJ aplicável às indenizações securitárias, sendo inaplicável ao presente caso. Pretensão autoral prescrita. Recurso desprovido.

O Recurso Especial (fls. 281-298) fundamenta-se na alegada violação dos artigos 189 e 206, §3º, inciso V, do Código Civil, bem como na existência de dissídio jurisprudencial, sustentando o recorrente que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória com termo inicial na data do acidente, divergiu da interpretação consolidada na jurisprudência pátria, especialmente do próprio Superior Tribunal de Justiça, que aplica a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, e não com o evento danoso em si.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial por C.T.H. S/A, (fls. 301-312.), e por J.L.R.M.L. (fls. 314-320.)

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.321-323)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos morais ajuizada por L.G.M.C., em virtude de acidente de trânsito, sendo a pretensão voltada à responsabilização civil dos recorridos, C.T.H. S/A e J.L.R.M.L., pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do evento danoso.

A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil fundada em acidente de trânsito, nos moldes do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Discute-se se o referido prazo deve necessariamente ter início na data do evento danoso, como entendeu o acórdão recorrido, ou se, à luz da teoria da *actio nata*, o termo inicial pode ser postergado para o momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da extensão do dano, especialmente quando houver descoberta tardia de sequelas incapacitantes.

Busca-se, em suma, verificar se, no caso concreto, houve equívoco na fixação do marco prescricional, ante a possibilidade de que o conhecimento efetivo da lesão tenha ocorrido apenas após o acidente, conforme sustenta o recorrente.

- Do Termo Inicial do Prazo Prescricional da Pretensão Indenizatória Decorrente de Danos Permanentes Resultantes de Acidente de Trânsito

A controvérsia central posta no presente Recurso Especial reside na adequada fixação do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de reparação de danos fundada em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 22/05/2018, sobretudo quando a parte autora alega que a consolidação das lesões e a ciência inequívoca de sua incapacidade permanente somente teriam ocorrido em momento posterior ao evento danoso, mais precisamente no ano de 2023.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por ocorrência de prescrição, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve coincidir com a data do acidente, afastando a aplicação da teoria da *actio nata*.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 274-278):

Como se verifica, controvertem as partes em relação ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão autoral, sustentando o requerente que o termo inicial seria a data do conhecimento dos danos, enquanto os réus aduzem que o prazo prescricional se inicia na data do acidente.

Em que pese o alegado pelo autor, estabelece o art. 189 do Código Civil que o prazo prescricional se inicia da violação do direito, o que deve ser compreendido como a data do acidente (22/05/2018).

E versando a presente demanda sobre reparação de danos, incide no caso o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, sendo que a ação foi proposta em 28/06/2023, ou seja, mais de cinco anos após o ocorrido.

Assim, embora busque o autor pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial em decorrência de sequelas que teriam sido descobertas em 2023, sua pretensão está prescrita, visto que o termo inicial do prazo prescricional trienal é data do acidente (2018) e que não foi evidenciada a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Não se desconhece o teor da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”), mas esta tem sua aplicabilidade restrita às pretensões securitárias, o que não corresponde ao caso dos autos.

Com a devida vênia, o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência mais recente já aplicada nesta Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual vem conferindo interpretação teleológica e sistemática ao instituto da prescrição.

- Da aplicação da teoria da *actio nata* e da Súmula 278/STJ por analogia

O artigo 189 do Código Civil dispõe que:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

A interpretação meramente literal e objetiva do referido dispositivo conduziria à conclusão de que o prazo prescricional tem início, de forma automática, na data do evento danoso. Contudo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com uma leitura teleológica e sistemática da norma, orientada pelos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral do dano, já teve a oportunidade de aplicar a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, segundo a qual o marco inicial da prescrição somente se estabelece no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da lesão e da real extensão de suas consequências.

Exigir que o titular ajuíze a ação antes de conhecer a gravidade de suas sequelas ou o caráter permanente de sua incapacidade equivaleria a impor-lhe um ônus desproporcional, esvaziando a garantia da reparação integral do dano e contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A esse respeito, conquanto a Súmula 278/STJ tenha sido editada em contexto de demandas securitárias, sua *ratio decidendi*, de que o prazo prescricional nasce com a ciência inequívoca da incapacidade, é inteiramente aplicável, por analogia, às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, como a decorrente de acidente de trânsito.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO C/C PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CAUSADORA DE SEQUELA DEFINITIVA . TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 278/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

1 . Ação de compensação por danos moral e estético c/c pensão mensal vitalícia ajuizada em 01/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/11/2021 e concluso ao gabinete em 01/08/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória deduzida em virtude de sequela definitiva causada por acidente de trânsito.

3 . Na linha do que estabelece a súmula 278/STJ, em se tratando de acidente de trânsito que causa, no ofendido, a incapacidade ou a redução da sua capacidade para o trabalho, a pretensão acionável, nela baseada, só nasce com a ciência inequívoca da ocorrência da referida sequela, antes da qual, inclusive, sequer é possível exigir a pensão à que alude o art. 950 do CC/2002.

4. Hipótese em que foi afastada a prescrição porquanto entre a ciência inequívoca da sequela definitiva - 08/12/2015 - e o

ajuizamento desta ação - 01/12/2018 - não transcorreram mais de 3 anos .

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2033839 SP 2022/0145033-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Dessa forma, o acórdão recorrido e a sentença, ao fixar o termo inicial da prescrição na data do acidente, merecem ser anulados, devendo os autos retornar à primeira instância para o seu regular prosseguimento e novo julgamento, afastando a prejudicial de mérito como definida.

As demais alegações ficam prejudicadas.

- Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para anular a sentença e o acórdão, devendo os autos retornar à primeira instância para o seu regular prosseguimento e novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Com o provimento parcial do recurso e a consequente cassação do acórdão recorrido e da sentença, deve ser afastada a condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, de modo que a definição dos ônus sucumbenciais deverá ser realizada pelas instâncias ordinárias, ao apreciar a causa após o retorno dos autos.

É como penso. É como voto.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0066912-6

Número de Origem:
10042791620238260322

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G M C

ADVOGADOS : JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203
DANIELA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP498180

RECORRIDO : C T H S

ADVOGADA : LORENA CORRÊA CADAMURO - SP457006

RECORRIDO : J L R M L

ADVOGADO : SERGIO HAUY - SP389763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025